



Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Versão de 19/08/2019 14:59

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#)
 Certidão

2ª Instância - Dados do processo

Dados Completos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0017570-93.2017.8.13.0283

Cartório da 5ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena

ATIVO

Câmara: 5ª CÂMARA CÍVEL

Classe: Apelação Cível

Quantidade Apenso: -

Assunto: Atos Administrativos < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Data Cadastramento: 08/08/2019

Assistência Judiciária: N

Quantidade Volumes: 2

Recolhimento Taxa: N

Liminar: N

Isenção Prévia: N?o informado

Setor Tribunal: 5º caciv - uap

Segredo Justiça: Não

Acordão: -

Data Baixa: -

Juiz(a): Dr(a). Bruno moya raimondo

Atuação Juiz(a): Sente?a

Juiz(a) Coator: -

Procurador: -

Relator: Des(a). José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado)

Distribuição:

Tipo Distribuição: Distribuição por dependência

Distribuição Anterior: -

Protocolo: 2019285323

Classe Origem: Mandado de segurança

Vara Origem: Secretaria do juízo

Comarca Origem: Guaranésia

Processo Siscom: 283.17.1757

Documento Origem: 028317001757-0

Tipo Documento Origem: Processo

SITUAÇÃO ATUAL

Última(s) Movimentação(ões):

Disponibilizado

A íntegra do Acórdão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Dados Completos. ATENÇÃO: Em alguns casos de processos que tramitam em segredo de justiça, o acórdão pode não estar disponível. Para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.

Acórdão para 12/11/2019 consulta:

Publicado o 12/11/2019 dispositivo do

"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

acórdão em:

Resultado do julgamento: 07/11/2019 Não provido(s)



Todos Andamentos

Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

PARTE(S) DO PROCESSO

Apelante(s): MZB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

Apelado(a)(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

Todas as Partes/Advogados

DOCUMENTOS DO PROCESSO

Extratos de Julgamento

Extrato de Julgamento

Consulta realizada em **08/11/2019 às 14:22:56**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



5ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 07 de novembro de 2019



Nº do Processo na Pauta: 87

Apelação Cível nº 1.0283.17.001757-0/004

Comarca de Guaranésia - SECRETARIA DO JUÍZO - ÚNICA

Partes:

Apelante(s) MZB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
Apelado(a)(s) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

Composição:

Relator	JD. Convocado José Eustáquio Lucas Pereira
Vogal	Des. Moacyr Lobato
Vogal	Des. Luís Carlos Gambogi

Decisão:

"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Des. Luís Carlos Gambogi
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0283.17.001757-0/001



<CABBCBCABCDCAABAABDCBACCBABCCAABDCAADDADAAAD

>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR – SUSTAÇÃO DE RESTRIÇÃO LEGAL COM VISTAS À OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATERRO SANITÁRIO – PROVIDÊNCIA SATISFATIVA – INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL – ART. 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/09 – URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

1. A Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), em seu art. 7º, inciso III, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, e não para se impor ao impetrado a prática de determinada conduta – como a sustação de determinada restrição legal com vistas à obtenção de licenciamento ambiental de determinado empreendimento –, sob pena de a pretensão liminar postulada vir a exaurir a própria ordem que se pleiteia seja concedida ao final.

2. Não demonstração da existência de um perigo concreto, efetivo e imediato, a justificar a concessão da medida liminar. Vedações legais que não obstante o desenvolvimento dos procedimentos administrativos para a obtenção das licenças ambientais necessárias à operação do aterro sanitário, para cuja concessão independe o volume de resíduos a ser tratado.

3. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV N. 1.0283.17.001757-0/001 - COMARCA DE GUARANÉSIA - AGRAVANTE: MZB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA - AGRAVADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA - AUTORI. COATORA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL
RELATORA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0283.17.001757-0/001



DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL (RELATORA)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MZB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA em face da r. decisão de f.134-TJ, proferida nos autos do *mandado de segurança* por ela impetrado contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA, a qual indeferiu o pedido liminar, formulado com vistas a sustar a eficácia do parágrafo único do art. 164-B da Lei Orgânica do Município de Guaranésia, “*DETERMINANDO que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar qualquer medida visando a inobservância da liminar concedida, sob pena de em não o fazendo responder por desobediência*” (f.30-TJ).

Em suas razões recursais (f.05/17), aduz, a agravante, que: **a)** adquiriu imóvel no Município de Guaranésia, localizado fora da área de expansão urbana, porque pretendia construir um aterro sanitário; **b)** o empreendimento “é, na realidade, a moderna técnica de disposição de resíduos sólidos no solo, **sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança**, minimizando-se, ao máximo, os impactos ambientais ocasionados pelo descarte de resíduos, que atualmente no município em tela é feito em um LIXÃO”; **c)** obteve declaração junto à Prefeitura Municipal de Guaranésia atestando que o projeto de construção do aterro sanitário privado está em conformidade com as leis e regulamentos administrativos locais; **d)** de posse do referido documento, deu início ao processo de obtenção das licenças ambientais necessárias para execução das obras de construção do referido empreendimento; **e)** não obstante, 06 (seis) meses após a expedição da referida declaração, foi promovida alteração na Lei Orgânica do Município de Guaranésia, para se incluir o parágrafo único no art. 164-B, proibindo-se que se receba no aterro sanitário que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0283.17.001757-0/001



pretende construir resíduos sólidos de outros municípios; **f)** “*tal alteração legislativa, mesmo antes da expedição pela SUPRAM-SUL das licenças prévias para implantação e funcionamento do aterro sanitário que a Agravante pretende construir PRATICAMENTE ANIQUILA, e impede o exercício pela Agravante de sua atividade econômica, pois, tal alteração legislativa pode resultar no INDEFERIMENTO de todas as licenças a serem expedidas pelo órgão competente para tanto*”; g) a manutenção do ato coator pode, sim, acarretar-lhe prejuízo irreversível, concernente no indeferimento das licenças para construção e instalação do aterro sanitário; **h)** a alteração legislativa foi deliberada, pessoal e proposital, com o único objetivo de impedir que exerça regularmente sua atividade empresarial naquela localidade, ferindo de morte o direito líquido e certo de exercer livremente sua atividade econômica, conforme lhe assegura o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal; **i)** a relevância dos fundamentos invocados na presente impetração encontra-se demonstrada por intermédio dos documentos juntados aos autos; **j)** “*oportuno dizer ainda que a Lei Orgânica do Município de Guaranésia jamais poderia tratar, como indevidamente faz no parágrafo único do artigo 164-B (documento de fl. 36) de assunto afeto ao meio ambiente, como é o caso da questão alusiva ao recebimento e tratamento de resíduos sólidos urbanos, fundamentalmente porque os Municípios brasileiros não gozam de atribuição/competência constitucional para legislarem sobre matéria que diga respeito ao meio ambiente, mas somente os Estados, o Distrito Federal e a União, de forma concorrente, aliás, como de forma expressa define o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal de 1988*”; **k)** o licenciamento ambiental do aterro sanitário que pretende construir é obtido exclusivamente em âmbito estadual; **l)** a possibilidade de empregar vultoso investimento em empreendimento que não poderá



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0283.17.001757-0/001

explorar em toda sua amplitude configura o risco de ineficácia do provimento judicial, acaso somente concedido ao final do trâmite do *mandamus*; **m)** “ademas, os elementos apresentados pela Agravante neste recurso revelam que a medida de Direito nesta hipótese é a REFORMA imediata da decisão agravada, pois do contrário a Agravante sofrerá com o indeferimento de suas licenças ambientais junto à SUPRAM-SUL”.

Com tais considerações, requer o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a medida liminar requerida no mandado de segurança impetrado na origem.

Preparo comprovado às f.137/138.

Em decisão proferida às f.142/144, indeferi o pedido de tutela liminar recursal, contra a qual foi interposto agravo interno pelo agravante (f.149/157), ainda pendente de julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão à f.166).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se o nobre Procurador, Dr. Saulo de Tarso Paixão Maciel, pelo desprovimento do recurso (f.168/173).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

Possibilita, a lei, a concessão de medida liminar – para que se **suspenda** o ato que deu motivo ao pedido –, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (Lei n. 12.016, de 07.08.2009, art. 7º, inciso III).





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0283.17.001757-0/001

Segundo já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da antiga Lei do Mandado de Segurança:

A parte não tem o direito de obter, em mandado de segurança, providência cautelar de natureza diversa (...) da prevista em lei (suspensão dos efeitos do ato impugnado – art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51) (RSTJ 24/201).

A agravante visa, liminarmente, em via mandamental, sejam sustados “*todos os efeitos jurídicos do parágrafo único, do artigo 164-B da Lei Orgânica do Município de Guaranésia, incluído no referido artigo em 04/07/2017*” (f.30-TJ), de modo que possa dar continuidade ao processo de obtenção das licenças necessárias para a construção de um aterro sanitário no Município de Guaranésia.

Depreende-se, portanto, que **a pretensão liminar postulada viria a exaurir a própria ordem que se pleiteia seja concedida ao final**. E, como se observa, não se subsome à providência liminar autorizada pela lei (que se restringe à suspensão do ato atacado no *mandamus*).

Outrossim, não se verifica, na espécie, o *periculum in mora*, ou seja, o risco de ineficácia do provimento judicial buscado.

A agravante sequer aponta **circunstância concreta** a evidenciar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que tenha suportado, ou esteja na iminência de suportar.

Não há, nos autos, qualquer elemento que evidencie que a empresa esteja em vias de sofrer algum prejuízo em razão da questionada proibição, não se olvidando, lado outro, que a própria agravante deixa claro que sequer deu início às obras de construção do empreendimento.

Como bem ressaltado pelo MM. Juiz a quo, “*o certo é que no caso dos autos não existe risco, por ora, de ineficácia da medida caso seja postergada, pois a impetrante ainda não possui a licença ambiental da SUPRAM-SUL necessária para implantação e*





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0283.17.001757-0/001

funcionamento do Aterro Sanitário nesta Cidade, segundo ela mesma informa na peça primeva, donde não pode iniciar sua execução enquanto tal situação persistir" (f.134-TJ).

Noutro giro, e como se não bastasse, sequer vislumbro qualquer relação na vedação legal de recebimento de resíduos sólidos de outros municípios no aterro sanitário privado a ser construído com o processo de obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o seu funcionamento, as quais, para serem concedidas, independem do volume de material a ser tratado.

Ora, a norma objurgada apenas proíbe a captação de materiais de outras cidades para fins de tratamento dentro dos limites perimetrais de Guaranésia, circunstância que somente interferirá na esfera jurídica da recorrente quando esta, de fato, estiver operando naquela localidade. Enquanto isso não ocorre, a restrição legal não impõe qualquer empecilho direto ao regular desenvolvimento das diligências necessárias para funcionamento do aterro sanitário, concernentes, em suma, na obtenção das licenças ambientais correspondentes.

É dizer: inexiste nos autos qualquer evidência a justificar a urgência da medida requerida, sendo recomendável, **ante a relevância da questão tratada nos autos**, que se aguarde a formação do contraditório na instância de origem, quando, então, será possível uma melhor e mais completa apreciação da matéria.

Não se verifica, portanto, o *periculum in mora*, ou seja, o risco de ineficácia da ordem mandamental buscada, porquanto não se vislumbra possibilidade de perecimento do direito que se pretende salvaguardar.

Destarte, **em razão da ausência de previsão legal para que se determine a concessão da medida liminar pleiteada**, e também porque não demonstrada a presença, *in casu*, de todos os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/09, não há respaldo para a reforma da decisão





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0283.17.001757-0/001

de primeiro grau, que indeferiu a tutela de urgência rogada pela recorrente.

A propósito, cito reiterados julgados do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora" (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, Dje 17/9/2010).
2. **Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 49.441/MG, Rel^a. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3^a Região), Segunda Turma, julgado em 01.03.2016, Dje 10.03.2016).

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNição SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.
3. **Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.** (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Dje de 01.07.2010).
4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11.06.2014, Dje 17.06.2014). (Destaque meus).





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0283.17.001757-0/001

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfatório. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12.06.2013, Dje 21.06.2013). (Destques meus).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro da Educação que declarou a inidoneidade da impetrante, empresa de engenharia vencedora de licitação para execução de dois projetos arquitetônico nos quais foram constatados erros técnicos de cunho fraudulento no laudo de sondagem que tornaram imprestável o serviço realizado e justificaram a sanção. A liminar de suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade foi indeferida.

2. Tendo em vista a manifesta natureza infringente do recurso, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. A medida liminar postulada possui nítido caráter satisfatório e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento.

4. Há trechos do parecer que justificou a declaração de inidoneidade que indicam "que a empresa foi regularmente notificada por diversas vezes, sendo que em várias situações, recusou-se a receber as notificações" e que ela "utilizou-se (...) de fraude na execução dos serviços valendo-se de um único boletim de sondagens de solos para obras que seriam realizadas em locais totalmente distintos, uma delas no campus do Vale e outra no Campus Saúde, sendo praticamente impossível, mesmo na visão leiga,





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0283.17.001757-0/001



possa ter exatamente as mesmas características geológicas".

5. Perquirir a relevância dessas informações envolve, se não alguma dilação probatória, cognição incompatível com o momento processual (investigação ampla dos fundamentos do parecer à luz da prova dos autos e da realidade das obras). Ausente o fumus boni iuris.

6. Agravo Regimental não provido. (EDcl no MS 19.549/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.02.2013, DJe 15.03.2013). (Destques e grifos meus).

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão agravada na natureza satisfativa da liminar postulada e na ausência dos requisitos relativos à urgência e à ineficácia da medida, no caso de ser postergado o provimento jurisdicional, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a impugnar um dos fundamentos alternativos, suficientes para a preservação do decisum impugnado.

2. É de ser mantido o indeferimento da liminar se inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, e há perigo de irreversibilidade do provimento de natureza antecipatória e satisfativa.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no MS 16.179/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 05.04.2011). (Destques e grifos meus).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. NÃO COMPARCIMENTO POR FALTA DE CIÊNCIA DA SELEÇÃO DO ESTUDANTE PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

1. Consoante preconiza o artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, para o deferimento de medidas liminares, impõe-se a presença concomitante de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0283.17.001757-0/001



2. No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está configurada a plausibilidade do direito invocado, porquanto a documentação juntada com a impetração não permite juízo seguro sobre a relevância do alegado direito líquido e certo, que dependerá das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

3. Por outro lado, a liminar vindicada confunde-se com o próprio mérito da impetração, caracterizando o caráter satisfatório do pedido, vez que, após a colação de grau e expedição do diploma do curso superior, estaria esgotado o objeto da impetração.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 14.350/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). (Destques e grifos meus).

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas recursais, na forma da lei.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

**LEI 10793, DE 02/07/1992 DE 02/07/1992 (TEXTO ATUALIZADO)**

Dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam considerados mananciais, para os efeitos desta Lei, aqueles situados a montante do ponto de captação previsto ou existente, cujas águas estejam ou venham a estar classificadas na Classe Especial e na Classe I da Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, e na Deliberação Normativa nº 10, de 16 de dezembro de 1986, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Art. 2º- Cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, providenciar:

- I- (vetado)
- II- (vetado)
- III- a fiscalização;
- IV- a aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 3º- Cabe à Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - COPASA - proceder à análise de que trata o item 5.33.2 da Portaria nº 443/Bsb, de 3 de outubro de 1978, do Ministério da Saúde, com a frequência prevista na alínea "a" do referido item.

Art. 4º- Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas:

(Vide Lei nº 14.129, de 19/12/2001.)

- I- indústrias poluentes:
 - a)- feculárias;
 - b)- destilarias de álcool;
 - c)- metalurgias e siderurgias;
 - d)- químicas;
 - e)- artefatos de amianto;
 - f)- matadouros;
 - g)- processamento de material radioativo;
 - h)- curtumes;
- II- atividade extractiva vegetal ou mineral;
- III- estabelecimentos hospitalares:
 - a)- hospitais;

b)- sanatórios;

c)- leprosários;

IV- cemitérios;

V- depósito de lixo e aterro sanitário;

VI- parcelamento de solo:

a)- loteamento;

b)- conjunto habitacional;

VII- atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados;

VIII- suinocultura intensiva;

IX- depósito de produtos tóxicos.

§ 1º- Os sistemas de esgotos não ligados ao sistema público deverão ser providos de fossas sépticas, construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático, distando, no mínimo, 100 (cem) metros do manancial, independente da consideração dos limites de propriedade.

§ 2º- Para a proteção sanitária, as dosagens permissíveis dos produtos citados no inciso VII deste artigo serão fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º- Não será permitido, para distribuição de defensivos agrícolas e fertilizantes, o uso de aeronaves ou equipamentos que utilizem correntes de ar de alta velocidade.

§ 4º- As quantidades armazenáveis, nas áreas de que trata o "caput" deste artigo, de produtos químicos, defensivos agrícolas, fertilizantes e produtos tóxicos serão determinadas pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 5º- As instalações destinadas ao confinamento de bovinos ou à suinocultura deverão ser providas de sistemas de captação de dejetos e efluentes sem comunicação com os mananciais.

Art. 5º- Na área compreendida pelas bacias de mananciais, o poder público criará incentivos, inclusive fiscais, ao reflorestamento com espécies nativas, ao combate à erosão e ao assoreamento, à preservação e à recuperação de matas ciliares e vegetação nativa e à piscicultura.

Art. 6º- São atividades permissíveis nas bacias de mananciais, ressalvada a competência da União:

I- o turismo ecológico, excetuado o campismo;

II- a pesca;

III- a atividade agropecuária em escala compatível com preservação ambiental;

IV- a produção hortifrutigranjeira e agrícola, desde que respeitados os limites impostos por esta Lei;

V- o uso de irrigação, desde que a quantidade de água captada não implique diminuição significativa da vazão;

VI- a piscicultura.

Art. 7º- Os projetos ou empreendimentos previstos no artigo 4º desta Lei já aprovados e não implantados ou em fase inicial de implantação deverão ser adequados ao disposto nesta Lei, sob pena de não ser autorizado o seu funcionamento.





Art. 8º- Deverá ser apresentado ao órgão fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei, projeto de adequação às disposições nela contidas dos projetos ou empreendimentos já implantados ou em fase final de implantação na data da publicação desta Lei.

§ 1º- Aprovado o projeto de adequação a que se refere este artigo, o órgão fiscalizador concederá prazo para sua implantação, não superior a 12 (doze) meses, decorrido o qual estará o infrator sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º- Rejeitado o projeto de adequação, o órgão fiscalizador concederá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para reapresentação de novo projeto de adequação, que, se novamente rejeitado, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 9º- (Vetado).

Parágrafo único- Ocorrendo infração ao disposto no artigo 4º desta Lei, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, em conjunto com o poder público e a Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - COPASA -, proporá soluções para normalizar ou remover as fontes de poluição ou degradação ambiental, às

quais se sujeitará o infrator.

Art. 10- O descumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental na bacia de manancial sujeitará o infrator, além das penalidades previstas nas legislações federal, estadual e municipal, às seguintes penalidades:

I- a partir da data da autuação ou do término dos prazos previstos no artigo 8º desta Lei sem a adequação às normas nela contidas, multa diária no valor correspondente a, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 1.000 (mil) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG - agravada em caso de reincidência, enquanto perdurar a infração;

II- perda ou restrição dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

III- suspensão das atividades.

§ 1º- As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º- O agente causador de poluição ou degradação ambiental fica obrigado a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente, independente da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12- Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 02 de julho de 1992.

HÉLIO GARCIA

Evandro de Pádua Abreu

Octávio Elísio Alves de Brito

Dario Rutier Duarte

José Saraiva Felipe

=====

Data da última atualização: 19/5/2004.



Resoluções

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 20, de 18 de junho de 1986

Publicado no D.O.U. de 30/07/86

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IX, do Decreto 88.351, de 1º de junho de 1983, e o que estabelece a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 003, de 5 de junho de 1984;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por parâmetros e indicadores específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que os custos do controle de poluição podem ser melhor adequados quando os níveis de qualidade exigidos, para um determinado corpo d'água ou seus diferentes trechos, estão de acordo com os usos que se pretende dar aos mesmos;

Considerando que o enquadramento dos corpos d'água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados como consequência da deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação aos níveis estabelecidos no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos permanentes;

Considerando a necessidade de reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos, contemplar as águas salinas e salobras e melhor especificar os parâmetros e limites associados aos níveis de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento ;

RESOLVE estabelecer a seguinte classificação das águas, doces, salobras e salinas do Território Nacional:

Art. 1º - São classificadas, segundo seus usos preponderantes, em nove classes, as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional :

ÁGUAS DOCES

I - Classe Especial - águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção.
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - Classe 1 - águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);



d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao Solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película.

e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

III - Classe 2 - águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à recreação de contato primário (esqui aquático, natação e mergulho);

d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;

e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

IV - Classe 3 - águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;

b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;

c) à dessedentação de animais.

V - Classe 4 - águas destinadas:

a) à navegação;

b) à harmonia paisagística;

c) aos usos menos exigentes.

ÁGUAS SALINAS

VI - Classe 5 - águas destinadas:

a) à recreação de contato primário;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

VII - Classe 6 - águas destinadas:

a) à navegação comercial;

b) à harmonia paisagística;

c) à recreação de contato secundário.

ÁGUAS SALOBRAS